

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência;* acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência;* e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, apensados.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as empresas cumpram a obrigação prevista no mencionado dispositivo de lei via patrocínio de atletas com deficiência.

O autor justifica a proposição na dificuldade de se encontrar, no mercado de trabalho, pessoas com deficiência habilitadas ao preenchimento das quotas previstas nos incisos I, II, III e IV do citado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários. Em face da mencionada dificuldade, sugere a alternativa de patrocínio de atletas com deficiência,

como maneira de evitar que as empresas sejam penalizadas pela fiscalização do trabalho.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 713 e 714, ambos de 2013, a proposição passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2012.

O PLS nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, na mesma linha do PLS nº 269, de 2010, permite que o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, seja feito mediante a contratação de aprendizes.

O PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, estabelece cominação pecuniária à empresa que descumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, com o intuito de garantir o acesso ao mercado de trabalho aos segurados reabilitados e às pessoas com deficiência habilitadas pela Previdência Social.

As proposições, ante a aprovação dos aludidos requerimentos, foram distribuídas à CAS e à CDH, cabendo à última deliberar terminativamente sobre elas.

Até o presente momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social, motivo pelo qual o cumprimento da quota estabelecida no art. 93 da Lei de Benefícios Previdenciários encontra-se no âmbito normativo a ela privativamente reservado.

Não menos importante destacar que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República ou aos Tribunais, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos

do art. 48 da Carta Federal, é facultado iniciar o processo legislativo tendente a normatizá-la.

Quanto à atribuição da CAS para o exame das mencionadas proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Ainda quanto aos requisitos formais para a apreciação das proposições, insta destacar que a disciplina da proteção da pessoa com deficiência não é reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, algumas considerações merecem ser tecidas.

Com efeito, a habilitação profissional, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991, consiste em benefício previdenciário, não pecuniário, que oferece ao seu destinatário condições materiais de se inserir no mercado de trabalho. Na verdade, quando se refere às pessoas com deficiência, ele é assistencial, já que, em relação a elas, não se exige a qualidade de segurado.

A Previdência Social, no caso das pessoas com deficiência, deve firmar convênio de cooperação técnica, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para poder se desincumbir do mencionado encargo legal. Tal comando encontra-se positivado nos arts. 36, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e 1º, § 1º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

Nesses termos, percebe-se que a ausência de pessoas com deficiência habilitadas à contratação, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, deve-se à incapacidade de o Poder Público se desincumbir dos encargos que, por lei e por decreto, lhe são atribuídos.

Assim, o empresário que, ante a ausência de pessoal habilitado, deixa de cumprir o disposto na Lei de Benefícios Previdenciários não pode ser penalizado pela fiscalização do trabalho, pois não há o descumprimento culposo de obrigação a ele atribuída. O referido descumprimento, nos termos dos arts. 186 e 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é pressuposto para a imposição do pagamento de qualquer indenização aos cofres públicos, salvo nos casos de

responsabilidade objetiva (o que não é o caso, pois ela deve ser prevista em lei).

Por isso, o acesso da pessoa com deficiência aos postos de trabalho previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, passa mais pela observância, por parte do Poder Público, da normatização já existente sobre a matéria, do que pela inserção de novos dispositivos no ordenamento jurídico nacional.

A aprovação, pois, do PLS nº 269, de 2010, e do PLS nº 118, de 2011, não resolve o problema elencado na justificativa das mencionadas proposições.

Em relação ao PLS nº 269, de 2010, deve-se ressaltar, ainda, que a substituição da contratação de empregados pelo patrocínio de atletas é manifestamente contrária ao espírito do aludido art. 93, qual seja, inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com todas as garantias de um contrato formalizado pelo regramento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tanto é assim, que o § 1º do referido art. 93 veda a dispensa dos trabalhadores contratados na forma do *caput*, sem que se admita outro em iguais condições. Ou seja, a empresa, para cumprir a função social que lhe é atribuída pelo art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, deve proporcionar empregos para pessoas com deficiência, permitindo que elas se insiram de maneira digna no corpo social.

O patrocínio de atletas, em que pese louvável, não se afigura mais benéfico ao corpo social do que a promoção de postos de trabalho à pessoa com deficiência. Isso porque a mencionada promoção, além de possibilitar o sustento daquele que alça a condição de empregado, proporciona o recolhimento de tributos aos cofres públicos (o imposto de renda, por exemplo), a arrecadação de contribuições à Previdência Social (contribuindo para a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, positivado no art. 195, § 5º, da Carta Magna) e o aquecimento do mercado de consumo (pois o novo trabalhador, automaticamente, torna-se um novo consumidor).

No tocante ao PLS nº 118, de 2011, as mesmas razões podem ser invocadas. A possibilidade de se cumprir a norma via contratação de

aprendizes (valendo lembrar que o seu cumprimento depende, tanto para empregados como para aprendizes, da existência de pessoas habilitadas pela Previdência Social) também é menos benéfica à pessoa com deficiência e ao corpo social do que o seu adimplemento mediante a incorporação de empregados ao quadro de pessoal da empresa.

Quanto ao PLS nº 234, de 2012, entretanto, verifica-se que a medida que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional afigura-se salutar, desde que se tenha o cuidado de especificar que somente o descumprimento injustificado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ensejará o recolhimento de valores pecuniários ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Com isso, evita-se que o empresário brasileiro seja penalizado de maneira objetiva (sem a presença do elemento culpa) pelo descumprimento da obrigação elencada no citado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários.

Sugere-se, então, a aprovação do PLS nº 269, de 2010, na forma de substitutivo que incorpore o conteúdo do PLS nº 234, de 2012, e a alteração acima mencionada, e a prejudicialidade do PLS nº 118, de 2011, e do PLS nº 234, de 2012, ante o disposto no art. 164 do RISF.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 269, de 2010, na forma da emenda substitutiva abaixo apresentada, e pela prejudicialidade do PLS nº 118, de 2011, e do PLS nº 234, de 2012, na forma do art. 164 do RISF:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 269, DE 2010

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 93.

.....

.....

§ 3º A empresa somente poderá ser penalizada pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* após a prévia disponibilização, pela autoridade competente, de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência, habilitadas, aptas ao preenchimento dos percentuais a que aludem os incisos I, II, III e IV do *caput*.

§ 4º A empresa que, injustificadamente, não observar o disposto no *caput* recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 5º O recolhimento dos valores previstos no § 4º poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do *caput*, nos termos do regulamento.

§ 6º Os recursos recolhidos na forma do § 4º e do § 5º serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator